

**CRA-CE**

Conselho Regional de Administração do Ceará

**LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL**

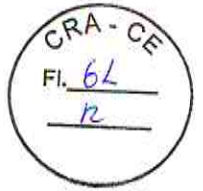
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09.18.001/2015

CONTRATO Nº 01.10.001/2015- CONSELHO REGIONAL DE  
ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL  
QUE ENTRE SI CELEBRAM CONSELHO  
REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO –  
CRA-CE E A EMPRESA PONTES &  
COELHO LTDA.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ –CRA-CE, com sede na Rua Dona Leopoldina, 935, bairro Centro em Fortaleza-Ce, CEP Nº 60.110-001 e CNPJ Nº 09.529.215/0001-79, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Leonardo José Macedo, Cédula de Identidade nº 59785283-SSP-CE e CPF nº 246.015.433-04, doravante designado simplesmente **LOCATÁRIO, MANOEL EVERARDO PEREIRA MENDES**, brasileiro(a), solteiro(a), administrador(a), CPF Nº 978.248.010-04, RG Nº 11085-CRA-CE, residente nesta cidade a Rua Coronel Frederico Gomes, 1804 Apto. 303 - Campo Dos Velhos – Sobral – CE - Cep:62.030-020, doravante denominado **FIADOR** e garantidor do contrato de locação e **EUGÊNIO SABOYA ANDRADE**, com CPF nº 137.270.366-72, neste ato representado pela administradora de imóveis **PONTES & COELHO LTDA**, estabelecida na cidade de Sobral-CE à Rua Desembargador Moreira da Rocha, 394 – Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.188.528/0001-61, na pessoa de seus sócios **BERTOLDO FRANCISCO MENDES COELHO**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, inscrito no CPF sob o nº 086.892.021-53, portador da Carteira de Identidade nº 003741-CRECI-CE e/ou **MARIA DE JESUS PONTES COELHO**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob nº 231.925.853-15, doravante denominado **LOCADOR**. Tendo em vista o que consta no Termo de Dispensa de Licitação nº 09.18.001/2015, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 8.245, de 1991, em conformidade com as alterações da Lei nº 12.112/2009, bem como demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL**



## CRA-CE

### Conselho Regional de Administração do Ceará

O contrato tem como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL, NÃO RESIDENCIAL, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, SECCIONAL DE SOBRAL - CE; Localizado à Rua Jornalista Deolindo Barreto. Nº 341 - Centro – Sobral-CE.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente contrato foi firmado mediante dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, que a autoriza na hipótese de “compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação, aviso, interpelação judicial ou extrajudicial. INÍCIO: 15/10/2015 e TÉRMINO: 14/10/2016. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.245, de 1991, podendo, por interesse das partes, ser prorrogado por períodos sucessivos, conforme Lei 8.666 de 1993 e art. 56, parágrafo único da Lei 8.245.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A resolução contratual ocorre findo o prazo acima estipulado independente de notificação ou aviso e a LOCATÁRIA não terá direito a luvras nem ressarcimento pelo fundo de comércio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Toda prorrogação de contratos será precedida da comprovação da vantagem da medida para a Administração, inclusive mediante a realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

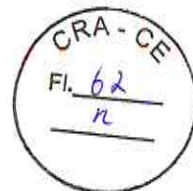
#### CLAUSULA QUARTA - DO VALOR DO ALUGUEL

O aluguel mensal, livremente convencionado nesta data, é de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), perfazendo o valor anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

#### CLAUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DO ALUGUEL

O aluguel terá seu vencimento todo dia 5 (CINCO) de cada mês e deverá ser pago em moeda corrente, no escritório da PONTES & COELHO LTDA. (IMOSSIL), na Rua Desembargador Moreira da Rocha, 394, Bairro Centro, nesta cidade, de segunda à sexta-feira, de 8:00 às 12:00 horas no primeiro expediente e de 14:00 às 17:00 no segundo expediente ou através de boletos bancários pagos em qualquer agência lotérica ou banco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA FACULDADE DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO: Caso seja de interesse da LOCATÁRIA, é facultado a mesma efetuar o pagamento do aluguel por meio de boleto bancário, desde



## CRA-CE

### Conselho Regional de Administração do Ceará

que manifeste seu interesse de forma expressa. Neste caso, quaisquer despesas relativas à emissão dos boletos bancários correrão por conta exclusiva da LOCATÁRIA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO: DA QUITAÇÃO DO PAGAMENTO FEITO EM CHEQUE:** Se o pagamento for efetuado em cheque, a quitação dada no recibo quando do pagamento, só terá validade após sua efetiva compensação. Se devolvido por insuficiência de fundos ou qualquer outro vício, anula a quitação dada, tornando-se a locatária inadimplente, sujeitando-a à multa e juros cobrados em caso de atraso no pagamento, além das ações de cobrança e despejo e às penalidades previstas neste contrato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO: DO ATRASO NO PAGAMENTO:** Em caso de atraso no pagamento do aluguel e encargos locatícios legais e contratuais, qualquer que seja o atraso após seu vencimento, o débito será acrescido de multa moratória de 10,00% (Dez Por Cento) sobre o seu valor total e de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, contados dia a dia. Ressalte-se que, após trinta dias de atraso, será encaminhado ao DEPARTAMENTO JURIDICO para cobrança do débito. Neste caso, serão ainda devidas a LOCATÁRIA as despesas decorrentes de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, na hipótese de cobrança administrativa, e de 20% (vinte por cento) no caso de ajuizamento da ação.

- Fica desde já estabelecido que o recebimento do aluguel e/ou dos demais encargos referidos neste parágrafo fora do prazo fixado constituirá ato de mera tolerância, do qual não poderá se inferir novação do ajustado

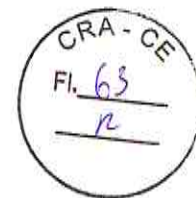
**PARÁGRAFO QUARTO: DOS EVENTUAIS DÉBITOS:** Eventuais débitos decorrentes do presente contrato, não pagos pela LOCATÁRIA, após regularmente instado a tanto, serão comunicados às entidades mantenedoras de bancos de dados de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Tais débitos incluem todas as despesas com as medidas judiciais cabíveis.

**PARÁGRAFO QUINTO: DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL:** Nos casos em que o imóvel locado não seja entregue a LOCATÁRIA, por culpa exclusiva do LOCADOR, na data prevista para o início da locação, somente lhe serão cobrados os dias contados a partir da efetiva entrega das chaves do mesmo.

### CLAUSULA SEXTA -DO REAJUSTE DO ALUGUEL

O aluguel mensal acima pactuado será reajustado a cada 12 (doze) meses, periodicidade mínima determinada pela legislação vigente à data da celebração contratual, aplicando-se o IGP-M da FGV (Índice geral de preço e mercado), ou na falta deste, o maior fixado pelo Governo Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se em virtude de Lei subsequente, vier a ser admitido o reajuste do valor do aluguel em periodicidade inferior a prevista na legislação vigente, à época da celebração deste, concordam as partes, desde já, em caráter irrevogável, que o reajuste do aluguel e seu indexador passará automaticamente a ser feito no menor prazo permitido pela lei posterior.



## CRA-CE

Conselho Regional de Administração do Ceará

### CLAUSULA SÉTIMA -DA REVISÃO DO ALUGUEL

A cada 03 (três) anos de vigência do contrato, o LOCADOR fará uma revisão no valor do aluguel mensal a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando acordado o valor da revisão contratual, a LOCATÁRIA compromete-se a devolver o aditamento assinado pelos fiadores.

### CLAUSULA OITAVA -DO USO E DESTINAÇÃO DA LOCAÇÃO

A LOCATÁRIA se obriga a utilizar o imóvel única e exclusivamente para fim NÃO RESIDENCIAL próprio ou de seus titulares, diretores, sócios, gerentes executivos ou empregados, constituindo infração contratual, passível de rescisão do presente instrumento, a violação desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a ocupação do imóvel se destinar ao uso residencial do empregado, a locação somente vigorará enquanto durar a relação empregatícia.

### CLAUSULA NONA - DA VEDAÇÃO À SUBLOCAÇÃO

O objeto deste contrato não poderá ser total ou parcialmente transferido, sublocado, emprestado e nem cedido a terceiros, no todo ou em parte, sem o consentimento expresso e por escrito dos LOCADORES.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se, entretanto, a LOCATÁRIA notificar o LOCADOR de ocorrência de uma das hipóteses previstas no "caput" desta cláusula, fica desde já ciente que o eventual silêncio ou a inércia do LOCADOR não traduzirão consentimento tácito.

### CLAUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS LOCATÍCIOS

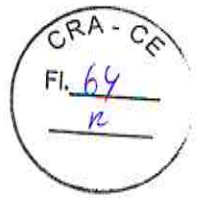
Compete a LOCATÁRIA o pagamento dos encargos locatícios, quais sejam: consumo de água, luz, telefone, gás, despesas ordinárias de condomínio se houver, bem como o IPTU e todos os impostos, taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel locado, e que poderão ser cobrados juntamente com o aluguel. A LOCATÁRIA se obriga a comprovar a quitação de tais débitos no ato do pagamento do aluguel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A LOCATÁRIA responderá pelas despesas de cobrança do aluguel e seus encargos, devendo as mesmas serem atualizadas sempre que houver reajuste nos índices das tarifas públicas e/ou bancárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Compromete-se a LOCATÁRIA a transferir e/ou dar poderes a IMOBILIÁRIA para transferir, perante o órgão competente (SAAE/COELCE) as contas de consumo de energia e/ou água para o seu nome, no dia da assinatura contratual, bem como a efetuar respectivo pagamento na data do vencimento, sob pena de rescisão contratual.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONSERVAÇÃO

A LOCATÁRIA reconhece receber o imóvel em boas condições de conservação, de acordo com o LAUDO DE VISTORIA DE ENTRADA



## CRA-CE

### Conselho Regional de Administração do Ceará

elaborado e assinado pelas partes em 02 (duas) vias de igual teor, o qual faz parte integrante do presente contrato. Compromete-se, a LOCATÁRIA, a bem conservar o imóvel para entregá-lo, limpo, pintado, nas mesmas condições constantes no Laudo de Vistoria de Entrada (cor e tipo de material), com as janelas, vidros, portas, fechaduras, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, em perfeito funcionamento e condições imediata de uso, devendo reparar o que for constatado através da VISTORIA DE DESOCUPAÇÃO. Se assim não o fizer, fica o LOCADOR desde logo autorizado a fazê-lo, e a cobrar os custos executivamente da LOCATÁRIA, mediante a exibição dos recibos de realização das obras e demais pagamentos efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A LOCATÁRIA se obriga a fazer, às suas expensas, as reparações de eventuais danos que causar ao imóvel, ressalvadas as deteriorações oriundas do uso normal do imóvel, que serão de obrigação do LOCADOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Necessitando o imóvel de reparos urgentes, cuja realização incumba ao LOCADOR, a LOCATÁRIA é obrigada a consenti-la.

#### CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA -DAS BENFEITORIAS

É expressamente vetado a LOCATÁRIA, sob pena de rescisão contratual fazer quaisquer benfeitorias ou alterações na estrutura do imóvel locado, sem o prévio consentimento escrito do LOCADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as benfeitorias, inclusive as necessárias e úteis, ou outras de qualquer natureza, uma vez realizadas no imóvel locado, passarão a fazer parte integrante do mesmo, sem que a LOCATÁRIA assista qualquer direito de indenização e retenção.

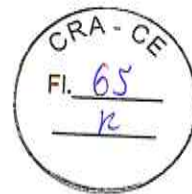
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica ainda facultado ao LOCADOR, quando lhe convier, exigir a remoção das benfeitorias introduzidas pela LOCATÁRIA, as expensas desta, e a devolução do imóvel no estado em que foi recebido.

#### CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA -DO ROUBO DOS BENS

O LOCADOR não responderá, após a entrega das chaves a LOCATÁRIA, por quaisquer furtos ou roubos de bens pertencentes aos mesmos ou a terceiros, porventura existentes no imóvel. Caberá a LOCATÁRIA mudar o segredo das chaves do imóvel ora locado, se assim desejar.

#### CLAUSULA DÉCIMA QUARTA -DA VISTORIA DURANTE A LOCAÇÃO E VISITA DE POSSÍVEIS COMPRADORES E CORRETORES

É assegurado ao LOCADOR e à sua procuradora, durante a vigência da locação, o direito de vistoriar o imóvel sempre que julgarem conveniente, e desde que seja comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Caso o LOCADOR deseje vender o imóvel locado, fica acordado desde já que as partes signatárias deste instrumento combinarão previamente dia e hora para possíveis visitas e/ou vistorias.



## CRA-CE

Conselho Regional de Administração do Ceará

### CLAUSULA DÉCIMA QUINTA -DA GARANTIA DA LOCAÇÃO

Qualquer que seja a garantia desta locação, estende-se até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por tempo indeterminado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO: FIADOR: MANOEL EVERARDO PEREIRA MENDES**, brasileiro(a), solteiro(a), administrador(a), CPF N° 978.248.010-04, RG N° 11085-CRA-CE, residente nesta cidade a Rua Coronel Frederico Gomes, 1804 Apto. 303 - Campo Dos Velhos – Sobral – CE - Cep:62.030-020.

- a) Fiadores e/ou principais pagadores solidários são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais do presente contrato, assim como pelas despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios.
- b) Os fiadores declaram expressamente renunciar aos favores consubstanciados nos artigos 827, 835, 837 e 838 do Código Civil.
- c) Os fiadores concordam e se obrigam a cumprir solidariamente com os acordos ou transações que se fizerem entre LOCATÁRIA AFIANÇADA e LOCADOR, com respeito às cláusulas contratuais, legais ou espontâneas do aluguel e encargos.
- d) Em caso de desoneração, morte, insolvência, incapacidade ou qualquer outro impedimento legal do FIADOR, a LOCATÁRIA terá o prazo de 30 dias para apresentar nova garantia locatícia, sob pena de desfazimento do contrato.
- e) O FIADOR se obriga a comunicar por escrito e de imediato, toda e qualquer alteração em sua situação sócio-econômica durante a vigência da presente fiança, oportunidade em que o LOCADOR poderá exigir novo FIADOR ou a substituição da modalidade de garantia, nas hipóteses previstas no Art. 40 da Lei de Inquilinato 8.245/91, em conformidade com as alterações da Lei nº 12.112/2009. Permanecendo ainda, o FIADOR, obrigado solidariamente até 120 dias da data da notificação ao LOCADOR.

### CLAUSULA DÉCIMA SEXTA -DAS DESPESAS CONTRATUAIS

Correrão por conta da LOCATÁRIA todas as despesas, inclusive emolumentos cartoriais, que incidirem ou vierem a incidir sobre o presente contrato. Do mesmo modo, se houver prorrogação, as despesas dela decorrentes serão pagas pela LOCATÁRIA.

### CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA -DAS AÇÕES

Na hipótese de Ação de Despejo por falta de pagamento ou quaisquer outras que o LOCADOR venha a ter que ajuizar contra a LOCATÁRIA, esta, além das despesas processuais, pagará os honorários advocatícios do advogado do LOCADOR, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido pelo IGP-M da FGV até a data da liquidação, correção esta a ser feita inclusive sobre as multas e valores relativos às perdas e danos constatados no imóvel.



## CRA-CE

Conselho Regional de Administração do Ceará

### CLAUSULA DÉCIMA OITAVA -DAS CITAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

A LOCATÁRIA deste contrato aceita expressamente, nas ações judiciais relativas às pendências desta locação, ser citado, notificado ou intimado mediante, fac-simile, carta registrada ou qualquer outro meio judicial ou extrajudicial.

### CLAUSULA DÉCIMA NONA -DA RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL

O ato de restituição do imóvel, uma vez finda a locação, ou rescindida a locação por qualquer motivo, será o imóvel restituído ao LOCADOR em condições de ser imediatamente habitado, com as quitações de luz, água e esgoto, imposto predial e demais encargos de responsabilidade da LOCATÁRIA, obedecido o disposto neste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando a LOCATÁRIA optar por rescindir a locação e desocupar o imóvel, a mesma se compromete a marcar, com antecedência, dia e hora para a realização da vistoria de desocupação. A LOCATÁRIA responderá pelos alugueis e demais encargos da locação até a data em que forem atendidas as exigências contratuais deste instrumento, do total cumprimento das obrigações com os reparos e consertos de que necessite o imóvel, de acordo com o que for apontado na vistoria de desocupação, e/ou do termo final da perícia judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando, por qualquer motivo ou circunstancia, a LOCATÁRIA não comparecer ao ato de realização da vistoria e não justificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o motivo de sua ausência, o LOCADOR poderá cobrar, como medida acautelatória de seus direitos e a título de indenização, os alugueis e seus encargos, até a conclusão dos reparos necessários verificados na vistoria e imissão do locador na posse do imóvel.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O imóvel ora locado não poderá permanecer em desuso ou fechado, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, sob pena de se caracterizar abandono, possibilitando, assim, a rescisão deste contrato, de pleno direito, salvo na hipótese da LOCATÁRIA dirigir comunicação prévia por escrito ao LOCADOR justificando tal fato, e mesmo assim obrigando-se a manter vigilância permanente no mesmo.

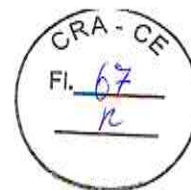
PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de abandono do bem e/ou rescisão do contrato sem que a LOCATÁRIA assine e/ou se recuse a assinar o laudo de vistoria de desocupação, as partes acordam que o valor da indenização ao LOCADOR pelos reparos no imóvel será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da locação.

PARÁGRAFO QUINTO: Na hipótese da LOCATÁRIA abandonar o imóvel, obrigando o LOCADOR a imitir-se na posse do mesmo, a fim de evitar sua depredação ou invasão, o termo de entrega das chaves será substituído por uma declaração de imissão de posse, assinado pelo LOCADOR e mais 02



CRA-CE

Conselho Regional de Administração do Ceará



(duas) testemunhas reconhecidamente idôneas, que atestem o efetivo abandono e a iminência de risco ao patrimônio.

**PARÁGRAFO SEXTO:** O LOCADOR poderá recusar o recebimento das chaves se a LOCATÁRIA, no ato da entrega, não fizer prova bastante da quitação de todos os encargos da locação ou não restituir o imóvel nas mesmas condições em que recebeu.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** A LOCATÁRIA, no ato da entrega das respectivas chaves, fornecerá ao LOCADOR seu novo endereço de residência, a fim de facilitar a remessa de qualquer aviso ou comunicação referente ao contrato rescindido.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA -DAS MULTAS CONTRATUAIS

Caso a LOCATÁRIA, usando da faculdade que lhe confere o art. 4º da Lei 8.245/91, devolva o imóvel antes do término do prazo ajustado na cláusula VI do presente contrato, pagará ao LOCADOR multa compensatória de 03 (três) vezes o valor da locação, e que será reduzida proporcionalmente ao tempo do contrato já cumprido, na forma do art. 413 do Código Civil, na base de 1/36, ou 1/24, ou 1/12, etc., para cada mês já transcorrido.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A LOCATÁRIA poderá entregar o imóvel depois de decorridos 12 (doze) meses de locação, desde que notifique por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando neste caso, isenta da multa contratual prevista no caput desta cláusula.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada: 6.2.2.1.1.01.04.03.004.003 - Locações de Bens Imóveis.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá O LOCATÁRIO providenciar a publicação do extrato deste contrato na Imprensa Oficial ou no Flanelógrafo do Conselho, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA -DA OMISSÃO DO CONTRATO

No que for omissa este contrato, aplica-se: a Lei do Inquilinato Nº. 8.245/91, a Lei 8.666 nos artigos referentes ao Poder Público como LOCATÁRIO e dispensa de licitação, e, em caso de omissão destas, aplicar-se-ão as normas do Código Civil e do Código de Processo Civil.

#### CLAUSULA VIGÉSIMAQUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro desta cidade, Sobral-Ce, para dirimir quaisquer questões decorrentes direta ou indiretamente deste contrato.

As partes, após conhecimento prévio da íntegra deste documento, declaram aceitar as condições ora estipuladas e por estarem justas e contratadas firmam

Conselho Federal de Administração  
Conselho Regional de Administração do Ceará  
Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza  
Fone: (85) 3421-0909 | Fax (85) 3421-0900  
[www.craceara.org.br](http://www.craceara.org.br)



Sistema  
CFA / CRAs





## CRA-CE

### Conselho Regional de Administração do Ceará

o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, de tudo cientes, para fins e efeitos de direito.

Sobral(CE), 13 de outubro de 2015

Pontes e Coelho LDA.  
Bertoldo Felix Aguiar Coelho  
12721

LOCADOR

LOCATÁRIO

FIADOR

TESTEMUNHA 01: Denis Soares de Jesus CPF: 606.360.533-93

TESTEMUNHA 02: Domilson Soares Junior CPF: 045.019.313-61